



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075332-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUIZ ANDRE VIANA FACO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46986

AGRV. Nº: 2075332-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO LUCÉLIA

AGTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGDO.: LUIZ ANDRE VIANA FACO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Pesquisa pelo sistema CNIB (Central de Indisponibilidade de Bens) visando localizar bens em nome do executados agravados – Indeferimento – Pleito que não pode ser atendido, ao menos por ora diante da suspensão dos processos envolvendo a matéria – Afetação dos Recursos Especiais 1.955.539/SP (TEMA 1.37) e IRDR 44 deste TJSP – Possibilidade de renovação do requerimento se for definida a tese permitindo a utilização de tal instrumento – Decisão mantida – Recurso negado.

Ação de cobrança – Cumprimento de sentença - Pesquisa pelo sistema CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) visando localizar bens em nome dos executados agravados – Possibilidade – Natureza meramente cadastral – Pesquisa que se trata de mais um mecanismo à disposição do consumidor na busca da satisfação de seu crédito – Precedentes do STJ – Recurso provido.

Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 83/87, em de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pelo Banco agravante em face do agravado, que indeferiu pesquisa pelo sistema CNIB e CCS-Bacen.

Agrava o Banco exequente, sustentando que a argumentação de que o CCS-Bacen somente tem cabimento no auxílio das investigações financeiras por autoridades competentes ou outras legitimadas, bem como na forma da Lei 9613/98 não se coaduna com entendimento dos Tribunais Superiores, podendo a ferramenta ser aplicada na busca de bens quando exauridas as diligências típicas. Em relação ao CNIB destaca que a medida tem seus contornos nos termos do Provimento 39/2014 CNJ. O fato de existir IRDR em curso não pode obstar a aplicação da medida atípica. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de cobrança, em face de cumprimento de sentença, promovida pelo Banco agravante em face do agravado, que indeferiu pesquisa pelo sistema CCS-Bacen e CNIB.

O Banco agravante exequente persegue em face do agravado crédito no valor de R\$ 392.394,57.

Frustradas a localização de bens passíveis de penhora, o Banco exequente agravante pediu a realização de pesquisa pelo sistema CENSEC, CCS-Bacen e CNIB (fls. 79/82 dos autos de origem).

O Juiz a quo deferiu a pesquisa via SENSEC, indeferindo o pedido com relação às pesquisas via CCS-BACEN e CNIB em decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

(...)

CNIB

Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada, através da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com base no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista que foram tentados outros meios suasórios típicos para a obtenção do crédito, tais como BACENJUD e RENAJUD, porém, sem resultado.

Suscintamente relatados, decido.

O Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, determinou a afetação do paradigma IRDR nº 2256317-05.2020.8.62.0000, do Tema 44 – IRDR – Medida – Coercitiva – Art. 139, VI, CPC – Indisponibilidade – Bens

– *CNIB, ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria em questão, bem como que a questão discutida é a seguinte:*

“Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) -juízo de admissibilidade – controvérsia sobre a possibilidade de utilização da cnib (central nacional de indisponibilidade de bens) como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso iv, do artigo 139, do código de processo civil – repetição de processos contendo mesma controvérsia requisito preenchido – uniformização que visa proporcionar segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos jurisdicionados – incidente admitido.”

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada, através da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, anotando-se que a parte exequente poderá reiterar oportunamente o pedido após o julgamento do Recurso Repetitivo.

Deixo de determinar a suspensão conforme determinado no Recurso Repetitivo, tendo em vista que a parte exequente poderá prosseguir com outras diligências para a localização de eventuais bens penhoráveis.

CCS-BACEN

Trata-se de pedido de aplicação de medida coercitiva para pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) em nome do executado, com base no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, haja vista que foram tentados outros meios suasórios típicos para a obtenção do crédito, porém, sem resultado.

Suscintamente relatados, decido.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) “é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.

O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.

O sistema é viabilizado graças a um convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen), com o objetivo de auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.

O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998,

art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”. (definição extraída no www.cnj.Jus.br)

Assim, inviável a expedição de ofício ao “CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional” nos moldes pretendidos pelo exequente.

Ora, como se trata de um sistema vinculado ao Banco Central, criado para dar suporte ao Estado no combate de crimes de lavagem de dinheiro, não há que se ponderar na utilização das informações contidas em seus bancos de dados em prol de interesses particulares.

Confira-se:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

VOTO Nº 27456 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofício ao BACEN para pesquisa do nome dos executados no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Impossibilidade. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Lei 9.613/1998. Existência de garantia fiduciária e penhora de imóveis que são suficientes para satisfazer o crédito exequendo. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010262-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)

“Execução de título extrajudicial Pretensão de pesquisa de bens junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) Sistema criado para facilitar investigação de ilícitos penais

Mera ausência de bens não indica a prática de fraude Existência dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud para pesquisa de bens no âmbito da execução civil Pedido indeferido pelo MM. Juiz a quo Decisão correta Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018104-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 08/05/2018)

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o assunto:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS. DESCABIMENTO. Conforme o disposto no Convênio de Cooperação Institucional firmado entre o BACEN e a AGU, a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, diferentemente de outros sistemas informatizados (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), tem sua utilização restrita a um fim específico, não estando disponível ao acesso direto do magistrado, mas sim dos órgãos da AGU. Descabida, assim, sua utilização para verificar a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras do executado. Com efeito, como anotou o Juiz de Primeiro Grau na bem lançada decisão agravada, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - não indica a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras, na medida em que é instrumento de combate a ilícitos penais (Leis n.º 9.613/98 e 10.701/2003) e não para a satisfação de créditos" (REsp nº 1.560.410 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 31.05.2016).

Diante do exposto, claro está que tal faculdade é destinada para apuração de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, enfim, para fins de investigação de crimes financeiros.

A contrariu sensu, o acesso ao CCS não é voltado para a localização de ativos financeiros de devedores em meras ações ordinárias e de execução.

Como se vê, a medida pretendida pelo banco é excepcional, não sendo a via adequada para satisfação do crédito na seara da execução civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) em nome da parte executada.

Intimem-se.

PESQUISA VIA CCS-BACEN

Postula o Banco agravante exequente a realização de pesquisa CCS-Bacen com o intuito de apurar a existência de patrimônio em nome do agravado executado.

Revedo posicionamento anterior pelo qual reputava incabível a utilização do CCS-Bacen para pesquisas de bens em nome dos executados por entender que referido cadastro, criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro, possui a finalidade de facilitar as investigações criminais, passo a aplicar a entendimento adotado pelo STJ segundo o qual cabível a pesquisa por ser considerado mais um mecanismo à disposição do credor na busca da satisfação de seu crédito, de natureza meramente cadastral, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldo de contas e aplicações.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Por isso, dá-se provimento ao recurso quanto ao tema.

**PESQUISA VIA CONSULTA NACIONAL DE
INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB**

Com relação à pesquisa via CNIB o recurso não prospera.

O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça admitiu, em 28/04/2021 (DJE de 20/05/2021) o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação à temática da “*POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*”, havendo expressa determinação de “*suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema*” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.62.0000, Tema 44)

Quanto ao tema relativo à possibilidade ou não de deferimento de medidas coercitivas atípicas, substancialmente idêntico ao IRDR nº 2256317-05.2020.8.62.0000, foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP, determinando-se a suspensão do exame de pedidos envolvendo o tema em todos os processos na origem e recursos, em trâmite no território nacional (art. 1037, II, do CPC).

A propósito, o Ministro Marcos Buzzi, relator do ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP, determinou o sobrestamento do exame da questão envolvendo a possibilidade ou não da adoção de medidas atípicas nos processos na origem e em grau recursal, em decisão, de 29/3/2022, assim fundamentada:

***“Submete-se ao colegiado a presente proposta de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/15) da seguinte questão jurídica: definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.*”**

As razões recursais apresentam argumentação clara e suficiente acerca da questão a ser decidida, motivo pelo qual resta atendido o requisito previsto no artigo 1036, § 6º do CPC. Na espécie, afiguram-se inaplicáveis à análise da temática ora

em liça os óbices sumulares nº 5 e 7/STJ, porquanto a averiguação da tese supramencionada afigura-se eminentemente de direito.

O e. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, destacou a interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais ao STJ, os quais veiculam discussão acerca da matéria sub judice e apontou, na oportunidade, já ter o tema sido objeto de julgamento no âmbito desta Corte Superior reiteradas vezes.

(...)

Portanto, uma vez reconhecida a relevância da matéria, propõe-se a afetação do presente reclamo à sistemática de recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

2. Acerca da regra contida no artigo 1036, § 1º, do NCPC, nos termos do entendimento desta Corte Superior, a suspensão dos processos nos quais se examina questão jurídica afetada ao rito dos recursos repetitivos não é automática, sendo viável a modulação em razão da conveniência do tema. Nesse sentido, confira-se o entendimento perfilhado na ProAfR no Recurso Especial nº 1.707.066/MT e o voto proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no Resp 1.696.396/MT, Corte Especial, Dje de 27/02/2018.

O escopo da suspensão do trâmite de processos que versem sobre o tema repetitivo é o de assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, isonomia, economia e celeridade processual, permitindo que a tese final, sedimentada por esta Corte Superior, possa ser aplicada aos feitos suspensos de maneira uniforme pelas instâncias ordinárias.

Ademais, esse sobrestamento, nos termos do § 4º do artigo 1.037 do NCPC, tem prazo máximo definido, porquanto estipulou o legislador, salvo as exceções legais, que o julgamento do recurso afetado como repetitivo deve ser concluído no interregno de 1 (um) ano.

A aludida suspensão, vale ressaltar, não inviabiliza ao julgador originário que aprecie as pretensões consideradas urgentes, principalmente na hipótese de possível perecimento do direito. Portanto, consoante estabelecido no artigo 1037, inciso II do NCPC, propõe-se a suspensão do processamento dos feitos na origem, bem como de eventuais recursos interpostos contra acórdãos que apreciaram idêntica questão, em trâmite no território nacional.

3. Ante o exposto, voto no sentido de:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015;

b) determinar a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

c) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;"

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deste E. TJSP manteve a suspensão dos feitos em que se discute a possibilidade de utilização da CNIB como meio assecuratório do cumprimento de decisões judiciais (fls. 513/514 do IRDR nº 2256317-05.2020.8.62.0000).

Por conseguinte, se algum credor apresentar requerimento de utilização da CNIB na sua execução individual, duas decisões podem ser tomadas pelo juiz: manter a análise do requerimento suspensa, até definição da tese, conforme IRDR 44, deste TJSP (referindo-se ao tema 1.137 do STJ) e, assim que a tese for definida, aplicá-la ou indeferir de plano o requerimento e, neste caso, o credor poderá, se for definida a tese em favor de seu pedido, reproduzi-lo, com base na tese definida.

No caso, o Juiz indeferiu o requerimento, não comportando reparo tal decisão mesmo porque, como dito acima, poderá, se for definida a tese permitindo a utilização de tal instrumento, apresentar novo requerimento para que a tese seja aplicada.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA A- TÍPICA. CNIB. Impossibilidade de deferimento, ao menos por ora, diante da suspensão de processos sobre a matéria. IRDR-44 desta Corte e Tema Repetitivo 1137 do STJ. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063428-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu o pedido da exequente/agravante de consulta ao sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) – Impossibilidade momentânea de deferimento do pedido e decretação das medidas acautelatórias atípicas – Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137) – Novo pedido que pode ser formulado perante o juízo de origem após o julgamento da matéria pela Corte Superior – Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado – Recurso improvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014679-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerimento do credor de uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Indeferimento pelo juiz. Assunto afetado duplamente (IRDR 44 do TJSP e tema 1.137 do STJ), com determinação de suspensão. Duas soluções possíveis ao juiz: manter a análise do requerimento suspensa, até definição da tese, conforme IRDR 44, deste TJSP (referindo-se ao tema 1.137 do STJ), e, assim que a tese for definida, aplicá-la; indeferir de plano o requerimento e, neste caso, o credor poderá, se for definida tese em favor de seu requerimento, reproduzi-lo, com base na tese definida. Juiz que opta pela segunda solução. Decisão acertada. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073113-16.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Por tais fundamentos, dá-se provimento parcial ao recurso apenas para deferir a pesquisa via CCS-Bacen.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR